

LEI Nº 1.384/2007

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LÍDIO LEDESMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições que o cargo lhe confere, e nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sancionou a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Para atender necessidade temporária de interesse Público da Administração Municipal, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os candidatos classificados em concurso de provas ou de provas e títulos realizado pelo município, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado e destinado ao provimento dos cargos relacionados aos contratos da presente Lei, terão preferência nestas contratações, segundo a ordem de classificação do concurso.

Artigo 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;

- III -** realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgãos oficiais em que o Município deve contribuir com a força de trabalho;
- IV -** admissão de professor substituto;
- V -** atividades e Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:
 - a- Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
 - c- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d- Programação Pactuada Integrada (PPI);
 - e- Programa de Assistência Familiar (PAIF);
 - f- Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal, a ser exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - g- Outras atividades ou programas oficiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituídas.
- VI -** atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento.
- VII -** manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

- VIII** - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;
- IX** - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e conseqüente posse do candidato aprovado.

Parágrafo Único - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por conseqüência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença de saúde.

Artigo 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado os seguintes prazos máximos:

- I-** até 06 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e VI do art. 2º;
- II-** até 12 (doze) meses nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º;
- III-** pelo período necessário à normalização do serviço público nas hipóteses dos incisos VII, VIII e IX.

§ 1º - Nos casos contidos nos incisos V e VI do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Nos casos do inciso III do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, na hipótese da continuidade de ausência, de paralisação ou da suspensão da atividade.

Artigo 4º - Só poderá ser contratado, nos termos desta Lei, profissional que comprovar os seguintes requisitos:

- I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;

- II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos e no máximo 70 (setenta) anos de idade incompletos;
- III - estar em gozo com os direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - possuir escolaridade compatível com o cargo;
- VI - atender as condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas em observância as disponibilidades orçamentárias existentes e os limites com gastos de pessoal contidos na legislação vigente.

Artigo 6º - Os serviços prestados, pelos profissionais da área da Saúde, serão remunerados, à título de incentivo financeiro, de que trata o Decreto Estadual nº10.251/2001, obedecendo os repasses recebidos da Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, para os Fundos Municipais de Saúde.

Artigo 7º - A remuneração do pessoal contratado será a que constar do respectivo cargo no quadro efetivo, ressalvados os casos de Programas Especiais, que definam faixas remuneratórias específicas, aplicando-se, em qualquer caso, subsidiariamente naquilo que for omissivo e compatível com a natureza da contratação, as disposições das Leis Complementares Municipais nºs 018/2005 e 022/2005 e posteriores alterações.

Artigo 8º - As infrações disciplinares atribuídas aos servidores contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Artigo 9º - Sem prejuízo de nulidade do contrato, a inobservância aos postulados desta Lei, importará responsabilidade administrativa de autoridade contratante e do contratado, se for o caso, solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 10º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

Artigo 11 - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo a comunicação do interessado deverá ser providenciada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa de entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia receber, referente ao restante do contrato.

Artigo 12 - O tempo de serviço prestado em decorrência dos contratos nos termos desta Lei, será computado para todos os efeitos.

Artigo 13 - Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, o contratado está sujeito, no que couber, aos mesmos deveres e as mesmas proibições, assim como aos regimes de responsabilidade e disciplina vigente para os servidores públicos municipais.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as Leis nº 1.142/2004, 1.179/2005 e 1.380/2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUATRO DIAS DO MÊS
DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E SETE.**

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL